



A REPERCUSSÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

THE REPERCUSSION OF THE CRIME OF STALKING IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Isabel Cristina Rocha de OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
isabelrocha1231@outlook.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4335-0269>

Ricardo Ferreira de REZENDE
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
ricardorezende743@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2709-7922>

312

RESUMO

O crime de Stalking no ordenamento jurídico pátrio considerada como ilícito o ato de seguir ou ainda acompanhar uma pessoa de forma reiterada ou constante, proferindo ameaças a sua integridade física ou psicológica, causando constrangimento e intimidações que resultem na restrição ou perturbação de sua liberdade. Neste passo, o presente estudo tem como objetivo discorrer acerca do fenômeno do Stalking muito comum na sociedade hodierna devido aos avanços tecnológicos e difusão das redes sociais e suas possíveis repercussões jurídicas. Abordar a temática é de fundamental importância, uma vez que mesmo com pouca visibilidade, esses comportamentos estão bastante presentes. Com o presente estudo foi possível observar que a temática carece de bastante atenção por parte dos legisladores e dos Tribunais, uma vez que versa em uma conduta que pode afetar fundamentalmente a integridade psíquica das vítimas, fazendo com que a mesma precise mudar de hábitos devido a perseguição sofrida. Por fim, salienta-se que os aspectos acerca do assunto estão evoluindo gradativamente em nossa sociedade, mesmo que timidamente, no entanto, é imprescindível que se atente aos projetos de lei que se encontram em tramitação, cujo principal objetivo é observar de fato se pode haver a criminalização do Stalking e quais medidas devem ser adotadas nesse caso.

Palavras-chave: Stalking. Perseguição. Ambiente Virtual. Criminalização. Lei nº 14.132.

ABSTRACT

The crime of stalking in the national legal system considers as illicit the act of following or even accompanying a person repeatedly or constantly, uttering threats to their physical or psychological integrity, causing embarrassment and intimidation that result in the restriction or disturbance of their freedom. In this step, the present study aims to discuss the phenomenon of stalking, which is very common in today's society due to technological advances and the diffusion of social networks and its possible legal repercussions. Addressing the issue is of fundamental importance, since even with little visibility, these behaviors are very present. With the present study, it was possible to observe that the theme lacks a lot of attention from the legislators and the Courts, since it deals with a conduct that can fundamentally affect the psychic integrity of the victims, making them need to change their habits due to suffered persecution. Finally, it should be noted that aspects of the subject are gradually evolving in our society, even if timidly, however, it is essential to pay attention to the bills that are in progress, whose main objective is to observe in fact whether there may be the criminalization of stalking and what measures should be adopted in this case.

313

Keywords: Stalking. Persecution. Virtual Environment. Criminalization. Law No. 14.13

INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna tem passado por inúmeras transformações, especialmente em detrimento da utilização massiva de novas tecnologias e mais precisamente das redes sociais, que possibilitou uma grande mudança na forma como as pessoas se relacionam. Se por um lado, o uso de novas tecnologias proporcionou inúmeros benefícios, por outro, trouxe inúmeras ameaças à liberdade e privacidade dos indivíduos, tem em vida a grande exposição da vida íntima destas.

Neste passo, inseriu-se em nosso ordenamento jurídico pátrio, a recente criminalização do *Stalking*¹, através da Lei nº 14.132, na qual foi responsável por

¹ O Stalking é um fenômeno que surgiu inicialmente nos Estados Unidos, especificamente na Califórnia ainda na década de 1990, sendo um assunto bastante contemporâneo, que deve ser discutido na esfera do Direito e

acrescentar o artigo 147-A no Código Penal que revogou o artigo 65 da Lei nº 3.688 de 1941 (BRASIL, 1941).

Assim, a perseguição reiterada, antes entendida apenas como uma contravenção penal, passou a ser considerada como crime, na qual a pena de reclusão é de seis meses a dois anos, e multa, podendo ser aumentado caso o crime seja praticado contra mulheres, em decorrência do gênero feminino, crianças/adolescentes, idosos ou ainda mediante concurso de pessoas.

O crime de Stalking é mundialmente conhecido, tratando-se de um crime no qual há uma perseguição reiterada de um indivíduo, comumente realizado através do âmbito virtual, mas pode ocorrer na esfera física. No entanto, insta salientar que não se trata de uma conduta recente, muito pelo contrário, existe desde os primórdios da humanidade, porém, com configurações distintas da que temos hoje, o denominado *cyberstalking*, que encontra um terreno bastante fértil no âmbito virtual, no qual é possível ter acesso a inúmeras informações íntimas valendo-se da vantagem trazida pelo anonimato.

No Brasil, a criminalização da conduta surgiu devido a uma preocupação mundial com o tema, associado ao fato de que diversos países já criminalizavam tal conduta, a começar pelos Estados Unidos, que inseriu o Stalking em seu ordenamento jurídico desde 1990.

Diante do exposto, o presente estudo tem visa responder os seguintes questionamentos: quais são os impactos trazidos pelo Stalking em nosso ordenamento jurídico pátrio? Tal conduta pode ser considerada como crime? Quais são os possíveis meios utilizados para combate de tal conduta?

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo discutir acerca da criminalização do Stalking bem como as suas repercussões em nosso ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 14.132/21, com a possibilidade de contribuir para a ampliação da proteção dos direitos a liberdade e a privacidade dos indivíduos, uma vez que esses devem ser assegurados, por tratar-se de direitos e garantias fundamentais. E como objetivos específicos pretende-se: a) discorrer sobre o conceito, origem e características atribuídas ao Stalking; b) evidenciar os aspectos acerca da liberdade e

da Psicologia, em decorrência dos impactos trazidos por tal fenômeno. É um termo em inglês que significa perseguir, sondar e indiretamente ameaçar a “vítima”, devido a um comportamento invasivo, tendo como polos da relação o polo ativo, ou seja, o Staker, e a vítima, polo passivo.

da privacidade como direitos e garantias fundamentais; c) demonstrar os aspectos acerca da criminalização do Stalking em nosso ordenamento jurídico pátrio e a sua possível criminalização.

Para tanto, a metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica, com base no método dedutivo de caráter qualitativo, na qual serão utilizados doutrina, jurisprudência, legislação e artigo científico referente a tal temática.

STALKING

O presente tópico tem como objetivo demonstrar um breve contexto histórico acerca das principais características do Stalking, as diversas formas de Stalking bem como demonstrar em que contexto surgiu a lei anti Stalking no Brasil, o que se faz de suma importância antes de entendermos quais são os impactos trazidos pelo Stalking em direitos e garantias fundamentais, tais como o a privacidade e a liberdade, e as possíveis consequências jurídicas trazidos pela mesma.

Conceito e Características Gerais

Apesar de estar coloquialmente atribuída ao ato de perseguir as atividades disseminadas por pessoas nas redes sociais, normalmente tal conduta é considerada fruto da curiosidade, ciúmes excessivos ou ainda de interesse romântico (segundo as definições trazidas pelo dicionário), o real significado do termo refere-se a uma conduta muito mais danosa e severa do que se imagina, e em diversos países considerada como uma conduta criminoso (MACHADO; MOMBACH, 2016).

Porém, de um modo geral, pode-se dizer que o Stalking é uma expressão de origem inglesa, de difícil definição, visto que não se tem uma tradução exata para a língua vernácula. O termo correspondente tem origem do verbo *to stalk*, que tem como significado perseguir, tendo como sinônimos os vocábulos: seguir, assediar, importunar, rondar, sendo assim, considerado como um comportamento invasivo, ou mais precisamente como uma forma de violência silenciosa que invade tanto a liberdade como a privacidade de outrem, o sujeito passivo (VASCONCELOS, 2015).

No que pese a ser uma conduta considerada antiga, vivenciada desde os primórdios da sociedade, os estudos teóricos acerca da temática, ainda é considerada bastante escassa, o que não torna o instituto do Stalking desconhecido, visto que a maior parte dos indivíduos ignoram somente o termo atribuído a tal conduta.

Cumpra salientar, com base no conceito literal da palavra, que perseguir é uma atitude que acompanha a sociedade desde o seu surgimento, que aprendeu a comportar-se como um animal para caçar suas presas, cujo a principal finalidade era alimentar-se ou ainda relacionar-se amorosamente.

De acordo com os ensinamentos de Do Canto (2021), acerca do tema, a perseguição pode ocorrer por inúmeras motivações, sendo assim possível estabelecer algumas “categorias” de Stalking. Ainda segundo o autor, a razão para a prática da conduta pode ser realizada por motivos afetivos, inerentes a relacionamentos amorosos, funcional, quando o mesmo é motivado pelas relações trabalhistas, de comércio, ensino, estudo, dentre outros, como a idolatria, obsessão por ciúmes, famosos, e inclusive por motivos econômicos.

Neste mesmo sentido, Do Canto (2021), salienta que é uma conduta definida como a violência praticada por um agente (sujeito ativo), reiteradamente, com o emprego de diversos meios e recursos, cujo a finalidade consiste em invadir a vida íntima de uma determinada vítima ou vítimas (sujeito passivo), retirando-lhes, sua tranquilidade e privacidade.

A literatura fornece várias definições para o termo Stalking, sugerindo um conceito central que inclui a intenção maliciosa e repetida de assediar outras pessoas. Normalmente, a maioria das definições também exige algum grau de medo de atividades ou comportamentos indesejados. Perseguição é uma forma de violência interpessoal que é essencialmente violência de relacionamento. Considerado um fenômeno multidisciplinar atual, é discutido e analisado em diversas áreas de interesse, com foco nas ciências da saúde, justiça e política (GENARINNI, 2021).

Neste diapasão, pode-se dizer que o Stalking traz diversos efeitos negativos, ao passo que atingem a saúde física, psíquica e emocional dos indivíduos, podendo causar-lhes assim inúmeros prejuízos, sendo, portanto, considerada, portanto como uma conduta que fere fundamentalmente a dignidade da pessoa humana, carece de responsabilização (COIADO, 2021).

Na sociedade hodierna, com o uso massivo de novas tecnologias e das redes sociais, o fenômeno do Stalking ganhou ainda mais força e notoriedade, em decorrência da facilidade de obter informações e estabelecer contato direto com as vítimas. Neste cenário, surgiu o que a doutrina denomina como cyberstalking, que conforme Coiado (2021), pode ser definido como a modalidade de perseguição realizada no ambiente

virtual, por meio de equipamentos tecnológicos, que de acordo com os autores, difere-se fundamentalmente da perseguição fora desta seara, justamente devido as suas características e a forma como o mesmo é praticado.

De acordo com os ensinamentos de Ramalho (2021), o anonimato permitido pelo ambiente virtual dificulta consideravelmente a identificação e a punição dos criminosos, sendo considerado como um dos principais motivos pelos quais, a referida prática pode trazer consequências negativas maiores do que aquelas causadas pela perseguição em meio físico, no qual a punição do agente torna-se de uma certa forma, mais fácil.

As vítimas são principalmente mulheres em tenra idade. Destaca-se a alta prevalência desse fenômeno entre os profissionais de saúde mental que prestam atendimento ao agressor. Um estudo britânico encontrou uma prevalência de 35% de vitimização por Stalking entre psiquiatras. Os homens representam cerca de 80% dos agressores e, frequentemente, a perseguição envolve ameaças explícitas e agressões físicas, sendo frequente a recorrência -49% dos agressores recorrem (destes, 80% em 1 ano) (DO CANTO et al., 2021).

Aspectos Históricos

A Dinamarca foi primeiro país no mundo a criminalizar o comportamento persecutório, o que ocorreu ainda em 1933, antes mesmo de tal conduta ser considerada como um problema social no país. Porém, o Stalking começou a ganhar uma maior notoriedade no final da década de 1990, tornando-se predominante nos Estados Unidos e no Reino unido, tratando-se, portanto, de um comportamento bastante antigo, mas que atualmente vem ganhando força e notoriedade devido a difusão da utilização das redes sociais, e aplicativos de troca de mensagens instantâneas (BRITTO; FONTANHIA, 2021).

Apesar de surgir como um fenômeno novo e atual, o rastreamento sempre existiu. Surgiu no final do século como uma forma de violência. XX, nos EUA, quando foram relatados os primeiros casos de perseguição de celebridades, os casos de Madonna e Jodie Foster foram exemplos famosos. O debate público e político se intensificou em 1989, quando a mídia noticiou a morte da jovem atriz Rebecca Shaeffer nas mãos de um fã obsessivo que a perseguiu por meses na Califórnia. Ainda nesse mesmo ano, quatro mulheres foram assassinadas por seus perseguidores naquele

estado. Eventos trágicos culminaram em 1990, quando a Califórnia promulgou sua primeira lei anti-perseguição. Nos anos que se seguiram, a maioria dos estados seguiu o exemplo e implementou sua legislação anti-perseguição (CAIADO, 2021).

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DE LIBERDADE E PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988, que adotou como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme elencado no artigo 1º, inciso III, representa um avanço significativo no que concerne a proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais individuais (BRASIL, 1988).

Neste passo, de acordo com os ensinamentos de Piovesan (2013), defende-se a Constituição Pátria como o marco jurídico o processo de transição democrática, bem como da institucionalização de direitos considerados essenciais para assegurar a dignidade dos indivíduos, uma vez que são frutos de reivindicação, lutas e ações sociais.

De igual modo, Moraes (2009), assevera que os direitos humanos consistem em um rol de direitos e garantias fundamentais que tem como condão, proteger os indivíduos contra arbitrariedades do Estado, estabelecendo as condições mínimas de subsistência e desenvolvimento da personalidade, além de assegurar o respeito à sua dignidade.

Acerca dos direitos humanos, transfigurados em direitos de personalidade, Luiz Segundo (2020), salienta que são inerentes aos indivíduos e considerados essenciais para que este possa “salvaguardar-se” do mundo. De acordo com as palavras do autor:

[...] são condições essenciais ao ser e ao dever ser; exprimem aspectos que afetam a personalidade humana e externam posições jurídicas da pessoa pelo fato de ela nascer e viver; são aspectos da condição humana que não são - nem podem ser tratadas como coisa. Por isso mesmo, a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 tutelam os direitos da personalidade, que se constituem como direito fundamental da pessoa (natural e jurídica) de projetar-se no mundo, sendo a Constituição a sede principal desses direitos (SEGUNDO, 2020, p. 15).

De fato, a Carta Constitucional, ao resguardar os direitos fundamentais, reconheceu a essência da dignidade humana, que é o ponto de partida para todas as demais garantias. O artigo 5º da do referido dispositivo prevê, entre outros, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, cujo objetivo é resguardar

os indivíduos de quaisquer que sejam as ofensas praticadas pelo Estado ou ainda por seus pares, proporcionando assim uma maior dignidade (LUZ SEGUNDO, 2020)

Dentro do rol de direitos amparados pela legislação pátria, encontra-se a liberdade e a privacidade, que atualmente, em decorrência dos inúmeros avanços tecnológicos, carecem de maior atenção, uma vez, que se tornaram bastante vulneráveis. De acordo com os ensinamentos de Bittar (2014), os meios tecnológicos estão tornando-se cada vez mais necessários e indispensáveis na vida dos indivíduos, porém pode acabar expondo-as a um maior risco, ao passo em que informações pessoais podem ser facilmente descobertas, divulgadas e/ou utilizadas de forma indevida.

Em diversas ocasiões, os indivíduos possuem uma deliberada exposição da vida íntima, no entanto, isso não implica na autorização automática de informações para fins ilícitos. Corroborando com este entendimento Amiky (2014), “o fato de certas informações e imagens serem divulgadas pela própria pessoa e/ou pelo núcleo familiar não lhes tira a proteção da privacidade, nem mesmo autoriza, obviamente que tais informações sejam utilizadas para fins ilícitos ou criminosos”.

O crime de Stalking, tema central do presente estudo, lesiona fundamentalmente a liberdade e a privacidade das vítimas, trazendo consequências psíquicas, mentais e emocionais, que ferem fundamentalmente sua dignidade. De acordo com Amiky (2014, p. 92):

Se a pessoa é protegida como um todo, na sua integridade psíquico-física, e se para se desenvolver a ter uma vida digna, como almeja o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa precisa de saúde tanto física como psíquica, tem-se que o Stalking atinge a pessoa humana no seu âmago, pois os danos causados são de tamanha gravidade que impedem o próprio desenvolvimento da personalidade, já que nenhum ser humano pode se desenvolver livre, plena e dignamente sob o jugo de outro.

Deste modo, para além da proteção aos direitos da personalidade, a criminalização da perseguição reiterada surge como instrumento essencial para proteção da dignidade da pessoa humana, direito fundamental e princípio basilar da Constituição Federal de 1988, na qual a tutela precisa ser cada vez mais assegurada.

DA CRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE STALKING NO BRASIL

A prática do Stalking, ou seja, da perseguição reiterada tornou-se uma grande preocupação em escala mundial, conforme já mencionado anteriormente, em decorrência de sua gravidade e elevada incidência. Diante disso, diversos países já possuem em seu ordenamento jurídico, legislações específicas cujo principal objetivo é combater tal crime.

Como bem salientando anteriormente, o Estados Unidos foi o primeiro país a demonstrar uma grande preocupação com a temática, criminalizando o Stalking desde 1990 e foi o seguido por diversos países como Alemanha, Reino Unido, Itália, dentre outros.

No Brasil, o Stalking era considerado somente como uma contravenção penal, até que em 2021, tal conduta passou a ser criminalizada devido o advento da Lei nº 14.132/2021, que inseriu em nosso ordenamento jurídico pátrio o art. 147-A do Código Penal e revogou o artigo 65 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2021).

Neste passo, a conduta antes considerada apenas como uma contravenção penal, passou a ser configurada como crime, na qual possui pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, podendo esta ser aumentada, caso a conduta seja praticada contra mulheres, crianças/ adolescentes e idosos.

A senadora Leila Barros, autora do PL nº 1369/2019, justificou a necessidade de tipificação da conduta em razão do aumento de casos de perseguição devido às mudanças nas relações sociais, de modo que a iniciativa do projeto de lei foi “um apelo da sociedade a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal”. De acordo com Leila, com o advento das redes sociais, as condutas ficaram mais sérias, não podendo mais ser consideradas apenas contravenção penal, tonando-se imprescindível a tipificação. (SENADO, 2021)

CONCLUSÃO

Da mesma forma que o Direito precisa evoluir para oferecer resposta às demandas contemporâneas, o espaço acadêmico precisa assumir o compromisso de buscar soluções para os problemas que afligem a sociedade, atualmente, marcada por uma série de avanços no campo tecnológico que impactaram o modo de vida das pessoas, trazendo benefícios, facilidades, mas, em contrapartida, causando grande possibilidade de violação de direitos.

A criminalização do Stalking no Brasil é um tema de grande relevância, pois trata-se de uma conduta recorrente e extremamente danosa, que tem ganhado força, sobretudo em razão da utilização em massa das tecnologias digitais, que tem deixado as pessoas em situação de vulnerabilidade, vez que há grande exposição da vida íntima.

Nesse sentido, a edição da Lei nº 14.132/2021 foi uma resposta legislativa para o problema da perseguição reiterada no Brasil, cujo estudo é muito importante para o mundo jurídico e acadêmico para fins de analisar a efetividade da tipificação da conduta em promover a ampliação da proteção dos direitos da personalidade, bem como a prevenção de delitos mais graves, principalmente contra as mulheres que são maioria entre as vítimas de Stalking, conforme apontaram as pesquisas apresentadas neste estudo.

REFERÊNCIA

COIADO, Renata; SANI, Ana Isabel. Criminalização do stalking no Brasil. **Revista LEX de Criminologia & Vitimologia**, v. 3, n. 1, p. 73-102, 2021.

DO CANTO, Gustavo Cambraia et al. O que sabemos sobre stalking?. **Debates em Psiquiatria**, v. 11, 2021.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do Stalking. **Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, p. 67-79, 2021.

4.MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 207-230, 2016.

5.RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. Stalking: tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 9, n. 2, p. 75-96, 2021.

6.VASCONCELOS, Natalia Gomes de. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea.** 2015. Disponível em. <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606> Acesso em: 21 de outubro de 2022.